final, deverá ser acostada ao processo eletrônico por meio do sistema AUD.
§ 1º Nas audiências em que houver a tomada de depoimentos, a videoconferência deverá ser gravada e armazenada no sistema PJe-Mídias (Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça) ou em sistema local compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou PJeMídias (Resolução CNJ nº 105/2010), devendo-se, em todo caso, registrar em ata, ou em outro documento acostado ao processo, a forma de acesso à mídia.
§ 2º Para uso do PJe-Mídias e acesso às gravações mencionadas no § 1º deste artigo, os advogados deverão manter cadastro no Escritório Digital, do Conselho Nacional de Justiça.
§ 3º As unidades devem adotar medidas para assegurar a publicidade da audiência por videoconferência, por meio de transmissão em tempo real ou qualquer outro meio hábil a possibilitar o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, vedada sua manifestação e sendo lícita a exigência de cadastro prévio.
Art. 9º Os magistrados, quando da designação de audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência, devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.
§ 1º Os atos processuais, incluindo as audiências, que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado.
§ 2º Se a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, poderá o juiz prosseguir com o interrogatório das partes.
§ 3º Se a impossibilidade técnica ocorrer durante a realização da audiência, esta deverá ser interrompida e redesignada, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.
Art. 10. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultada aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, que deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020.
Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à parte autora, no prazo de 15 dias, dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão fixando os pontos controvertidos e, se necessário, audiência de instrução.
Art. 11. A audiência por videoconferência poderá, a critério do Magistrado, respeitados o seu livre convencimento e a sua independência funcional, substituir a expedição de Carta Precatória Inquiritória, atendendo aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Incomunicabilidade (art. 385, §§ 2º e 3º, art. 453, § 1º e art. 456, caput, do CPC).
Art. 12. Para viabilizar a realização das audiências, deverão os advogados informar, na qualificação das partes e testemunhas, o endereço eletrônico e o telefone, seja da parte, advogado ou da testemunha, podendo fazer seu registro no PJe por meio de documento juntado em sigilo, se assim considerar necessário, ficando a informação disponível para o magistrado e servidores, preservando-se o sigilo, a exemplo do que preconiza o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 13. As Varas Trabalhistas e a Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Alienações Judiciais (DEULAJ) devem prosseguir com os atos executórios e de pregão eletrônico, respeitando-se a suspensão da prática presencial de atos.
Art. 14. A realização de sessões de julgamento no segundo grau por videoconferência será regulamentada em normativo próprio.
Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.
Art. 16. Fica revogado o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 04/2020.
Art. 17. Este ato conjunto entra em vigor na da data de sua publicação.
Fortaleza, 30 de abril de 2020.
Plauto Carneiro Porto
Presidente do Tribunal
José Antonio Parente da Silva
Corregedor-Regional em exercício

Despacho

Despacho

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO PROAD 4167/2016
Trata-se de segundo monitoramento de auditoria realizada para acompanhamento do Cronograma de Implantação da Nova Contabilidade Pública e dos Sistemas de Custos(ORDEM DE SERVIÇO TRT7.SCI.SCGOF nº 11/2016).
Analisando o Relatório de Monitoramento de Providências e o Despacho TRT SCI Nº 42/2020(documentos 82/83), constata-se que das 9 (nove) recomendações expedidas no relatório de auditoria, 2 (duas) remanesceram como parcialmente cumpridas. Entretanto, recomendações de igual teor estão sendo monitoradas pela Secretaria de Auditoria Interna nos Proads 1794/2020 e 5430/2018, conforme pautado no item A3 do PAA SCGAP 2020 e item A7 do PAA SCGPO 2020 (docs. 18/19 do Proad 8044/2019), razão pela qual encerrou-se o presente ciclo de monitoramente.
Dessa forma, ratificam-se as conclusões do Relatório de segundo monitoramento realizado na presente auditoria (doc. 82) e determina-se a remessa dos presentes autos à Diretoria-Geral e, ato contínuo, à Secretaria Administrativa, unidade auditada, para ciência e registros pertinentes.
Empós, à Secretaria de Auditoria Interna para as providências finais.
Fortaleza, 28 de abril de 2020.
REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Vice-Presidente do Tribunal
no exercício da Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO PROAD 1794/2018
Trata-se de monitoramento de auditoria realizada para avaliar a conformidade da gestão patrimonial e os respectivos controles internos administrativos estabelecidos neste Tribunal relacionados aos bens móveis e imóveis classificados como “bens de uso especial” de propriedade da União ou locado de terceiros (ORDEM DE SERVIÇO TRT7.SCI.SCGAP nº 5/2018).